

OS PROGRAMAS DE “REALITY SHOW” E A INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.

Leonardo Pessoa da Câmara¹

Flávio Macedo Freire²

RESUMO

O presente artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial realizada com o escopo de desenvolver um tema que levanta debates e discussões acerca do conflito: mídia e a dignidade da pessoa humana. Primeiramente foi abordado o aspecto da dignidade da pessoa humana como núcleo fundamentador do direito constitucional brasileiro. Se apresentando no art. 5º, X da Constituição Federal, que se desdobra em honra, imagem, intimidade e vida privada. Aspectos formadores dos direitos personalíssimos. De acordo com o Código Civil de 2002 em seu artigo 11, preceitua que o direito de personalidade é intransmissível e indisponível, vedando a norma da sua limitação voluntária.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana. Direito de personalidade. Exposição à mídia. Direito Civil. Constituição Federal. Responsabilidade Civil. Contratos.

ABSTRACT

This article is the result of a literature survey and case law with the aim of developing a topic that raises debates and discussions about the conflict: the media and the dignity of the human person. Was first addressed the aspect of human dignity as a core fundamentador Brazilian constitutional law. Performing art. 5, X of the Constitution, which unfolds in honor, image, intimacy and privacy. Trainers aspects of personal rights. According to the Civil Code of 2002, in Article 11, provides that the right personality is transferable and unavailable, sealing the norm of its voluntary limitation.

Keywords: human dignity. Right personality. Media exposure. Civil Law. Federal Constitution. Civil Responsibility. Contracts

¹ Discente do Curso de Direito; Turma A; Turno Noturno; Matrícula: 2010a031251.

² Docente do Curso de Direito.

1. INTRODUÇÃO

Com o fenômeno da globalização cada vez mais consolidado, os meios de comunicação como: internet, redes sociais e programas televisivos, que juntos oferecem uma integração mundial nunca antes cogitada pelo homem. A informação passou a ser acessível a todos que nela procuram respostas. Promovendo não só a atualização das pessoas, como também moldando opiniões, criando valores, integrando-as como um todo, revestindo-se de um valor social.

Particularmente no que se referem aos programas televisivos, na busca de inovar as suas programações, tentando novos meios de *prender* o público, acabou originando um gênero de programa cujo conceito era mostrar o ser humano como ele é. Esses programas passaram a se chamar de *reality shows*, fenômeno mundial que acabou marcando significativamente a geração atual, que vê neles um meio de atingir fama e notoriedade, mesmo que seja efêmera. Aproveitando-se dessa linha de pensamento, os meios de comunicação em massa utilizam essa qualidade pra muitas vezes ferirem outros direitos garantidos na nossa Carta Magna, dentre eles, o direito de personalidade (honra, imagem e intimidade), características que se situam em posição de destaque, essenciais e fundamentais, que dão ao indivíduo a própria noção de pessoa.

No Brasil, considerado um Estado Democrático de direito, infelizmente possuidor do mais acentuado grau de desigualdade social, acaba contribuindo pra que algumas pessoas “enxerguem” nesses eventos um meio mais ágil de ascender social e financeiramente. A um preço deveras valioso: não exercerem seus direitos fundamentais. Diante disso submetem-se a situações e tratamentos considerados aviltantes a condição humana. Sendo que tais prerrogativas fundamentais são irrenunciáveis, imprescritíveis e inalienáveis, conforme assevera a nossa estimada doutrina jurídica.

No início desse artigo vamos conceituar os atributos personalíssimos sob um enfoque Constitucional, bem como as suas correlações como elementos formadores do indivíduo na sociedade, a importância de resguardar tais características. O direito a privacidade e o direito a intimidade, atributos mais prejudicados por essa disposição desmedida, em prol de uma

oportunidade. A relevância dos direitos personalíssimos no nosso Código Civil, que passou a dedicar um Capítulo somente para regulamentar esse instituto que se mostra de suma importância.

Será abordada a uma breve exposição histórica a respeito do surgimento de tal programa televisivo, a recepção da sociedade, como eles influenciaram no comportamento das pessoas. A possibilidade de reparação patrimonial no âmbito cível, em caso de grave violação. Embasando-se na doutrina, jurisprudência e conceitos a respeito do Instituto da Responsabilidade civil. A opinião de alguns juristas a respeito do assunto que cada vez se faz mais atual.

Na parte final vemos a conclusão do artigo expondo que, ainda que tais direitos possam ser mitigados, desde que autorizados por seu titular e em casos previstos na lei. Trata-se de uma disponibilidade limitada. Isto é, nenhuma pessoa pode deixar de exercer os seus direitos personalíssimos de maneira permanente, caso ocorra, estará incorrendo em atentado a dignidade humana, preceito resguardado pela *Lei Mater*. No mais, a análise no que pertine sobre a legalidade que tange sobre os contratos que versam sobre a disposição voluntária dessas características, e o abuso do próprio direito.

2. O DIREITO DE PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a qual revela o mais primário de todos os direitos, na garantia e proteção da própria pessoa como um último recurso, quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revele excepcionalmente ineficaz, proclamando a pessoa como fim e fundamento do direito. (MIRANDA, 1993, p. 166)

Os direitos e garantias fundamentais instituídos no art. 5º da Constituição Federal têm como fonte ética, a dignidade da pessoa humana como forma de proteção e desenvolvimento da pessoa. Em face deste importante princípio, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas e não o contrário, a pessoa é o sujeito do direito e nunca o seu objeto. (ASCENSÃO, 2000)

Não há valor que supere o valor da pessoa humana. É nesse sentimento de valor que se fundamenta o direito da personalidade como projeção da personalidade humana.

2.1. A Personalidade do Indivíduo

Inicialmente, há que se destacar que a personalidade é a alma social do homem. A personalidade evolui na intimidade do homem e se projeta na sociedade, como expressão concreta dos valores que se formam no consciente subjetivo, na constituição do conceito moral da pessoa.

Já os direitos da personalidade são os que se expressam na identidade, liberdade, honra autoria, privacidade, sexualidade, que se encontram no patrimônio da personalidade de que cada pessoa é titular, os quais são intransmissíveis e irrenunciáveis. Da personalidade se convergem direitos morais e patrimoniais, que recebem a tutela da ordem jurídica, num tratamento normativo mediante o qual se demonstra a preocupação do legislador com os chamados direitos da personalidade. De acordo com a definição de HOUAISS (2001, p.340), a personalidade é o “conjunto de traços distintivos de alguém; caráter; originalidade, identidade [...]”. Maria Helena Diniz afirma que:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. É objeto de direito. É o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, 2003, p.119)

A personalidade não é um direito. Mas é um objeto de direito. É um bem, no sentido jurídico. É o primeiro bem da pessoa, porque é o seu modo de ser. É seu primeiro bem, porque é o que primeiro pertence a sua pessoa; o bem que lhe pertence antes que outros bens lhe pertençam. É o primeiro patrimônio da pessoa. É o bem que lhe pertence como primeira utilidade, porque é o que, primeiro, lhe serve para que a pessoa seja o que é e para continuar sendo o que é; para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra.

Pertence-lhe como primeira utilidade, também, porque é o que lhe serve de primeiro critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. Estes outros bens já não são os primeiros, já não são bens constitutivos da personalidade. São bens que se acrescentam ao primeiro.

Para Silvio Rodrigues (2003, p. 61), direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, seu corpo, sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra.

Caio Mario da Silva Pereira diz que:

“... a par dos direitos economicamente apreciáveis, outros há não menos valiosos, mercedores de amparo e proteção da ordem jurídica, admitindo a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes a próprias naturezas humanas ocupam posição supra-estatal, já encontrando nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis”. (PEREIRA, 2009, p.237).

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos pertencentes à pessoa humana, que se apoiam sobre o terreno de um princípio que os acolhe e defende: a dignidade humana. Os direitos da personalidade, para Carlos Alberto Bittar (1995, p. 01), são aqueles reconhecidos ao homem, tomados em si mesmo, e em sua projeção na sociedade, e que visam à defesa de valores inatos, como a vida, a intimidade, a honra e a higidez física, jamais podendo ser um rol taxativo de direitos.

2.2. O Direito a Privacidade

A expressão direitos humanos, como o próprio nome já diz, tutela o direito do homem, e visa resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, ou seja, vislumbra a proteção aos direitos como o da solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, enfim, tudo que proporcione a vida digna de um ser.

A nossa Carta Magna se destacou dentre as demais constituições mundiais quando passou a destacar os direitos humanos como principal objetivo das relações internacionais.

Existe, pelo menos, nos governos democráticos de direito, uma concepção bem definida do que seja dignidade da pessoa humana e direitos humanos.

Atualmente é a importância da proteção dos direitos humanos, já é mundialmente reconhecida. Normas Internacionais tem sido criadas com a finalidade de proteger a dignidade humana, quando esta não é respeitada pelos Estados no âmbito do domínio nacional.

Nos programas tidos como “reality shows” que é o objetivo deste presente trabalho, percebe-se um abuso dos valores e liberdade do indivíduo e dos direitos de personalidade. Ao que parece, a maioria das pessoas não percebem a vulnerabilidade humana diante de tais atrações. O que se pode perceber na maioria desses programas é numa distorção dos direitos humanos.

O doutrinador Norberto Bobbio, assim elabora um conceito preciso sobre os direitos humanos:

A idéia de que os direitos humanos são direitos naturais, os que cabem ao homem enquanto homem é meramente tautológica, não servindo para traduzir seu verdadeiro significado e seu preciso conteúdo. Acrescenta ainda que a enfática expressão "direitos do homem", tomada nesta perspectiva, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaria o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. No entanto, contrapõem, os direitos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação. (BOBBIO, 1992, p. 17-32)

Os direitos humanos são tratados como direitos fundamentais, e são reconhecidos mundialmente através de tratados, pactos e declarações internacionais. Cançado Trindade enfatiza:

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ord republic*, defasados interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os

tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes às necessidades prementes de proteção das supostas vítimas.(PIOVESAN, 2006, p. 31-32)

Sendo assim, os direitos fundamentais são aqueles resguardados através da criação de instituições, frutos do exercício do direito e garantidos ao homem e, objetivamente, vigentes no âmbito jurídico, na perspectiva concreta, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão, a exemplo da livre expressão, da honra e da intimidade, bem como da propriedade e defesa do consumidor, todos amparados pelo art. 5º, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Para enfatizar tal abordagem, Alexandre de Moraes refere-se aos direitos humanos fundamentais como sendo:

(...) o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2006a, p. 21)

Pode-se afirmar, portanto, que direitos humanos são direitos fundamentais de todo indivíduo, que resguardam a integridade física e psicológica perante seus semelhantes e diante do Estado em geral, limitando e garantindo, assim, o bem estar social através da igualdade, da fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação ou ameaça ao direito.

2.3. Direito a Intimidade

No Brasil, diante da ausência de uma legislação específica que abordasse a temática do direito à intimidade, essa já se manifestava em diversos dispositivos legais, a exemplo do Código Civil de 1916 que regulamentava a privacidade da vida doméstica, dispondo a respeito da vizinhança e estabelecendo limites à proximidade entre construções prediais e

similares. Outro exemplo consiste no sigilo da correspondência, que também se achava resguardado no diploma civil de 1916.

O direito de proteção à intimidade, por seu turno, ainda que seja, quase sempre, considerado como sinônimo de direito à privacidade, com este não se confunde. A correlação entre ambos está muito mais no nível de continência (onde o primeiro engloba o segundo) do que no âmbito da similaridade.

José Afonso da Silva (2006, p. 206), caracteriza a intimidade como sendo “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”. Esta definição nos leva a compreender que tal direito abrange a inviolabilidade do domicílio, o segredo profissional e o sigilo da correspondência. Neste último caso, por tratar-se do direito de expressão e livre comunicação (ou, em outras palavras, por tratar-se de liberdade de expressão do pensamento), diz respeito tanto da correspondência trocada no âmbito domiciliar quanta aquela emitida e recebida no ambiente de trabalho.

Da mesma forma que os anteriores, o direito de proteção à honra, não caracteriza propriamente um direito à privacidade ou à intimidade, integrando, essencialmente o direito à vida privada. O ensinamento de Kildare Gonçalves Carvalho é extremamente elucidativo:

O direito à honra alcança tanto o valor moral íntimo do homem como a estima dos outros, a consideração social, o bom nome, a boa fama, enfim, o sentimento ou a consciência da própria dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa. (KILDARE, 2006, p. 506)

Os Direitos da Personalidade são tutelados por três preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal: no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988): “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”; o artigo 3º, incisos I e III, do mesmo diploma:

“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidaria; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais regionais”; e a igualdade ou isonomia, prevista no caput do artigo 5º desta mesma legislação, ou seja, sendo a Constituição Federal o Diploma de maior relevância do nosso ordenamento jurídico, todas as demais normas a serem implementadas, devem obedecer rigorosamente os seus dispositivos, não podendo afrontá-los.

3. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Após quase 30 anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionado o novo Código Civil (Lei Nº 10.406 de 10/01/2002), que trouxe muitas inovações. Dentre elas destaca-se a inclusão de um capítulo direcionado a tutelar os direitos da personalidade, tão relevantes e amplamente discutidos no nosso meio jurídico, pois compreendem direitos de suma importância à sociedade, haja vista que protegem a vida, a honra, a imagem, a intimidade etc.

Tamanha a importância da matéria que o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) dedica o seu Capítulo II aos Direitos da Personalidade, no entanto, antes da lei civil, o assunto é disciplinado pela Constituição da República, notadamente no artigo 5º, incisos V, VI IX, X, XI e XII, assim como em outros dispositivos contidos no seu corpo, como, por exemplo, o § 4º do artigo 199, o qual veda expressamente o comércio de órgãos e sangue. À medida que se avança na leitura da nossa Lei maior, percebemos uma preocupação do legislador constituinte de preservar esses direitos no momento em que foram elevados ao status de garantias fundamentais da pessoa. Com isso, os direitos da personalidade passaram a ser imodificáveis, consagrando a proteção da pessoa.

Estes direitos são caracterizados por se tratarem de direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes* (BITTAR, 1995, p. 11). (Numa classificação usual, ganham a seguinte classificação, como sendo direitos intrínsecos à pessoa humana, divididos em: a.) direitos físicos da personalidade (corpo, partes do corpo, membros, separadas ou não, imagem, efígie (...); b.) direitos psíquicos da personalidade (liberdade, intimidade, sigilo...); c.) direitos morais da personalidade (identidade, honra, intelecto...) (BITTAR, 1995, p. 17).

Não significa, porém, que os direitos da personalidade sempre serão preservados em caso de colisão com outros direitos fundamentais. Tudo dependerá do caso concreto, em que o Judiciário decidirá qual deverá prevalecer. São, portanto, na confrontação entre intimidade e a vontade autônoma, passíveis de restrições em casos concretos, de acordo com a intervenção judicial.

Uma das mais perceptíveis transformações nas quais se submeteu nossa legislação civilista foi em relação à inclusão de um capítulo próprio, a tratar dos Direitos da Personalidade (artigos 11 a 21), haja vista o Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, não vislumbrar sobre o tema. Este fato serve pra consolidar o que a Carta Magna de 1988 já traz em seu corpo, principalmente ao que tange o seu artigo 5º, que consagra alguns direitos e deveres individuais e coletivos, seguido de seus vários incisos, que são fundamentais à pessoa natural. Assim dispõe o *caput* do referido artigo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O novo Código Civil, que através da Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002), entrando em vigor em 11 de janeiro de 2003, complementou a Constituição Federal, em sua parte geral, Livro I – Das Pessoas, Título I – Das pessoas Naturais, Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, dedicando 11 artigos aos direitos essenciais da pessoa; isto porque, em face das inovações, descobertas tecnológicas, científicas e na área da medicina, fazem com que os princípios que regem existência do homem, experimentem uma sensação de vulnerabilidade e, por consequência, a necessidade de se buscar a tutela da dignidade da pessoa humana, agasalhada pela Constituição Federal, que concede a referido princípio o caráter de alicerce à República Federativa do Brasil.

Ao analisarmos os diversos artigos pertinentes a norma civilista. Podemos perceber no artigo 11, que o legislador atentou em tratar duas características do direito da

personalidade, que são eles: a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, sempre lembrando que estas devem ser entendidas como exemplificativas e não taxativas.

No artigo seguinte, ao dispor que “Pode-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (BRASIL, 2002), assegurando uma compensação pecuniária em caso de lesão aos direitos da personalidade, ainda que se trate de direitos de cunho extrapatrimonial. Percebe-se que houve uma preocupação mais preventiva, do que suspensiva citando atos que previnem o dano. A presença de aberturas para outras sanções legais.

O parágrafo único do artigo 12 atribui certas medidas protetivas, quando o titular do direito violado estiver morto, podendo exercer esses direitos o cônjuge sobrevivente ou parente em linha reta ou colateral, podendo estes ser somente até o quarto grau. Os artigos 13 e 14 tutelam a integridade física e a disposição ao próprio corpo, prevendo os casos de transplantes de órgãos (neste sentido, a redação do Código está em perfeita consonância com a lei especial dos transplantes – Lei 9.434/97). No artigo 15 há a proteção ao corpo vivo, bem como direito a plena informação e liberdade, assim dispõe o legislador :

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Do artigo 16 ao 19, vemos a tutela do nome, o meio mais importante que o indivíduo dispõe para exteriorizar a sua individualidade, possibilitando a identificação de uma pessoa na sociedade e no seio familiar. O artigo 20 tutela o direito à imagem e os direitos a ela conexos, como a honra, intimidade, identidade, entre outros. Por fim, no artigo 21 faz-se referência ao direito à privacidade, sendo esta inviolável.

3.1. *Características do Direito de Personalidade*

Tem-se reconhecido que os direitos da personalidade possuem as seguintes características: a) *originariedade*, visto que são inatos ao ser humano, adquiridos pelos simples nascimento; b) *extrapatrimonialidade*, pois é insuscetíveis de mensuração econômica,

o que não obsta, porém, que sua violação dê lugar às consequências patrimoniais, por via do ressarcimento do dano; c) *indisponibilidade*, posto que, em regra, são irrenunciáveis, não podendo seu titular deles dispor, embora sob certas circunstâncias admita-se sua disponibilidade relativa; d) *perpetuidade*, pois são direitos vitalícios, que subsistem até a morte do seu titular, sendo que alguns até mesmo ultrapassam, produzindo efeitos *post-mortem*; e) *oponibilidade*, visto que são absolutos, no sentido de que podem ser defendidos contra qualquer pessoa, sendo oponíveis *erga omnes*; f) *intransmissibilidade*, pois são direitos que não podem se transferidos, a qualquer título; g) *incomunicabilidade*, porque são direitos que não podem integrar a comunhão ou o condomínio; h) *impenhorabilidade*, pois são direitos insuscetíveis de constrangimento judicial de qualquer espécie para o pagamento de obrigações; i) *imprescritibilidade*, podendo ser defendidos em juízo ou fora dele, a qualquer tempo. (LISBOA, 2002, p. 178-179)

3.2. Classificação dos Direitos de Personalidade

Carlos Alberto Bittar (1995, p. 17) classifica os direitos de personalidade em: a) *direitos físicos*, referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo o corpo como um todo. Os diversos órgãos, os membros, a imagem etc.); b) *direitos psíquicos*, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, abarcando a liberdade, a intimidade, o sigilo etc.); e c) *direitos morais*, respeitantes a atributos valorativos da pessoa na sociedade (virtudes, abrangendo a identidade, a honra e as manifestações do intelecto).

É interessante notar a necessidade imperiosa de resguardar os direitos do cidadão diante das arbitrariedades de um Estado regime totalitarista, no que diz respeito à integridade física, dentre outras garantias políticas, onde outrora ficava restrito à regulamentação pelo direito público, dentro dos limites dos tipos penais, não existindo no âmbito privado, qualquer meio de proteção.

A respeito do assunto Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2004, p. 157), classificam os direitos da personalidade com base no tripé, que é corpo/mente/espírito, ou seja, proteção à vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, científica, artística); integridade moral

(honra imagem, identidade pessoal, familiar). Referidos autores ressaltam que, esta relação não deve ser considerada um rol taxativo, mas apenas fruto de uma reflexão sobre os principais direitos personalíssimos, pois esses direitos são inesgotáveis, levando-se em conta as evoluções científicas, tecnológicas e a própria evolução do ser humano.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Maria Helena Diniz, citando Goffredo Telles Jr., entende que os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano cabendo àqueles que forem atacados na sua integridade física, moral ou intelectual buscar a reparação perante o judiciário:

“... os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissão dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos “excludendialios”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial”. (DINIZ, 2003, p. 118)

Concernente à natureza jurídica dos direitos da personalidade, de acordo com o que preleciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho citados no início deste tópico, alegam que existe uma discussão doutrinaria acerca do tema, porém, a tese majoritária “é de que se trata de poderes que o homem exerce sobre a sua própria pessoa”. (2004, p. 145)

Segundo Carlos Alberto Bittar, citado pelos autores supramencionados, assevera que “o objeto desses direitos encontra-se nos bens constituídos, conforme Tobeñas, por determinados atributos ou qualidades físicas ou morais do homem, individualizados pelo ordenamento jurídico e que apresentam caráter dogmático”. (2004, p. 145)

Neste mesmo sentido é o entendimento desses autores (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho) ao preceituarem que os direitos da personalidade recaem sobre as projeções físicas, psíquicas e morais da pessoa e consideradas dignas de tutela jurídica, e que devem ser resguardadas de qualquer ofensa. Desta feita, os direitos da personalidade

correspondem aos atributos inerentes a pessoa humana que merecem ser salvaguardados seja contra o arbítrio do poder público ou das incursões dos particulares. (2004, p. 146)

4. O FENÔMENO DO PROGRAMA “REALITY SHOW”

O fenômeno televisivo conhecido por transmitir ao vivo pessoas até então anônimas, que passam por determinadas situações cotidianas, que cidadãos comuns enfrentam no dia a dia e torná-las estrelas, realmente mexe com qualquer imaginário do telespectador. Muitos deles como *Big Brother*, *Casa dos Artistas*, *No Limite*, *TUF*. Eles podem ser considerados como sucessos de audiência.

Adorados por uns e duramente criticados por outros, uma coisa é fato: eles mudaram a maneira de vermos televisão, bem como o trato com as relações jurídicas referentes ao exercício do direito da nossa preciosa intimidade. Pensar que tudo começou com um programa de TV americano chamado *The American Family*, e por fim *The Real World*, este foi o que estabeleceu padrões pros reality shows atuais.³

Tudo isso, até chegarmos num Programa que segue essa linha, feito no Brasil – chamado *Big Brother*, onde pessoas são confinadas em ambientes e forçadas a conviverem com, até antes do programa, pessoas anônimas e realizarem tarefas, muitas de superação física e emocional, amparados pela curiosidade e do gosto pelo *voyeurismo* do público e na expectativa de uma fama e de um sucesso, repentinos. Esses programas, além de dar prêmios de alto valor, dão visibilidade a alguns integrantes desses programas que chegam a se beneficiar da imagem que passam, para conseguir entrar no mundo das celebridades. Estes exemplos são poucos. Na realidade este tipo de programa dá uma visibilidade instantânea, alguns aliam sorte e talento e conseguem depois de suas participações, outras chances de trabalho em outros programas.

³ GARCIA, Deomara Cristina Damasceno; VIEIRA, Antoniella Santos; PIRES, Cristiane Carneiro. **A explosão do fenômeno: reality show**. Texto disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/garcia-deomara-reality-show.pdf>. Acesso em 19 de out. 2013

Os tipos de *reality shows* são variados. A televisão já experienciou programas que prometem despontar celebridades internacionais do mundo da moda, grandes profissionais no mundo dos negócios, programas que prometem lançar inéditos talentos musicais, programas em que as próprias celebridades já consagradas convivem confinadas, entre outras propostas. Todas com uma finalidade: ganhar um prêmio milionário, entre outros benefícios que a mídia pode oferecer. Este tipo de programa chama a atenção do telespectador que, hipnotizado pelo dia-a-dia dos confinados, torce pelos participantes, se identifica com estilos de vida e vive junto às emoções como se participasse do elenco.⁴

O problema desses programas é quando eles tentam ultrapassar os limites do bom senso e passam a serem palcos dos mais diferentes tipos de ataques à dignidade, de situações triviais de constrangimento à brincadeiras que reduzem o participante a certos tratamentos degradantes. É importante observar que quem vive essa experiência, se dispõem a passar por situações extremas. Não há como escapar. A pessoa fica muito mais exposta, não tem uma rede de apoio de amigos e familiares, fica desconectada com o mundo e precisa ainda agir friamente e controlar as emoções, afinal todas as suas esperanças de melhorar de vida são depositadas em um programa desses.

A mídia trata dos participantes desses tipos de programas como *jogadores*. fato é que estes programas atraem as pessoas. A possibilidade de vivenciar e assistir o outro em situações extremas poder vigiar sem ser condenado, julgar abertamente sem ser julgado fascina as pessoas. Nesses programas é possível se divertir com o que há de engraçado no outro, se comover com a tristeza do outro, se irritar com a falta de respeito e educação em algumas situações ou simplesmente se divertir. Para muitos, programas como esses são feitos para nos entreter.⁵

Na verdade esses programas apontam a oportunidade de vivermos momentos de identificação, que nos mostram o lado humano nosso. Em cada participante vemos as nossas qualidades e os nossos defeitos. Eles agem como se fossem nosso reflexo, ainda que

⁴ GARCIA, Deomara Cristina Damasceno; VIEIRA, Antoniella Santos; PIRES, Cristiane Carneiro. **A explosão do fenômeno: reality show**. Texto disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/garcia-deomara-reality-show.pdf>. Acesso em 19 de out. 2013

⁵ KILPP, Suzana. Voyeurismo televisivo, reality shows e brasilidade televisiva. Publicado na revista eletrônica Intexto. Porto Alegre: v.10, 2004. Texto disponível em: [http://www.suzanakilpp.com.br/artigos/Voyeurismo Televisivo Reality Shows e Brasilidade Televisiva.pdf](http://www.suzanakilpp.com.br/artigos/Voyeurismo%20Televisivo%20Reality%20Shows%20e%20Brasilidade%20Televisiva.pdf). Acesso em 3 de Abril de 2014.

vagamente, por isso atraem tanto as pessoas. Através dessas caricaturas, elegemos nossos favoritos, aqueles pelos quais mais nos identificamos e nos divertimos com eles.

5. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO FRENTE À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Trata-se a responsabilidade civil de instituto que visa à reparação de um dano causado proveniente de um dever jurídico violado, ou ainda, de uma obrigação secundária proveniente de uma obrigação primária descumprida, ou seja, a de não causar dano a outrem. Sua função consiste na recomposição do dano desencadeado por uma conduta antijurídica – o retorno ao estado de antes. Um dever geral de cautela, tal qual no Direito Romano.

Para Maria Helena Diniz (2005, p. 34):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

E, para Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 13):

Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restitui integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto (Daniel Pesar, in Danos, 1991). Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados.

Desta forma, o que se pretende é a coação do agente causador do dano a restituir a situação de antes, na possibilidade, ou, na falta desta prestar indenização correspondente ao dano causado. Dos pressupostos gerais da responsabilidade civil a conduta (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causal.

Por conduta, segundo Sérgio Cavalieri (2010, p. 24) depreende-se todo comportamento humano que se exterioriza através de uma ação ou omissão produzindo consequências no mundo jurídico. Não só a conduta comissiva, mas como também a omissiva, ganham os contornos da responsabilidade civil. Da conduta omissiva tem-se que quando esta viola um dever jurídico de agir e causa dano a outro, fica o agente causador obrigado a reparar o dano que se absteve de impedir de concretizar no plano real.

Dano é a subtração ou diminuição de bem jurídico qualquer que seja sua natureza, patrimonial ou moral. Sem dano não haverá o que se reparar sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito e/ou enriquecimento sem causa nos termos do artigo 884 do atual Código Civil.

O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. Das espécies de dano patrimonial temos os danos emergentes e lucros cessantes. Por danos emergentes, aqueles que causam diminuição direta e imediata no patrimônio da vítima. Por lucros cessantes se entende tudo aquilo que se deixou de auferir em razão do evento danoso.

Já o nexo causal é o elemento de referência entre a conduta do agente e o resultado, o que permite a identificação daquele que deverá responder pelo dano causado. A teoria adotada pelo Direito Civil é a teoria da causalidade adequada, onde causa é todo antecedente não só necessário, mas como também o adequado à produção do evento danoso. Se várias condições concorreram para o desencadeamento do dano, somente será causa aquela que sem a qual o dano não teria se operado.

A responsabilidade civil é gênero cuja cláusula geral está prevista no artigo 927 do Código Civil de 2002, operando-se por duas modalidades; a primeira, baseada na teoria da culpa, a responsabilidade subjetiva enquanto que, a segunda, a responsabilidade objetiva, com fundamento na teoria do risco atribui obrigação de reparar independentemente da conduta culposa do agente causador do dano; estão previstas, respectivamente, nos artigos 186 e 187 do referido diploma legal. São pressupostos da responsabilidade subjetiva a conduta culposa, o dano e o nexo causal. Baseada na teoria da culpa, a responsabilidade subjetiva exige que se faça prova da conduta culposa do agente causador do dano. Faz-se, então, a identificação da imperícia, negligência e imprudência daquele que deve suportar o ônus da reparação.

Importa dizer que para a responsabilidade civil a distinção entre dolo e culpa bem como a classificação dentre os graus desta última, não alcança grande importância, ficando tal relevo a cargo da responsabilidade penal, vez que a responsabilidade civil averigua a indenização pela extensão do dano e não pela gravidade da conduta. Não obstante seja a responsabilidade civil subjetiva a regra adotada pelo direito comum, há aqueles determinados por lei que respondem civilmente pelos danos causados independentemente de culpa, daí a responsabilidade objetiva prescindir do elemento culpa do agente, bastando sejam verificados os pressupostos dano e nexo causal.

Trata-se da evolução do instituto que perpassa pela necessidade de comprovação da culpa, passando a admitir a responsabilidade objetiva. Tudo isso em razão da valorização da pessoa do lesado que não raras vezes restava prejudicado pela dificuldade de prova da culpa exigida pela responsabilidade subjetiva, tornando-se esta insuficiente para promover a reparabilidade do dano causado.

Fundamentada na teoria do risco, a responsabilidade objetiva traduz que a atribuição da reparação do prejuízo causado deve ser ao seu autor, independente deste ter agido com culpa, restando à vítima somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Das teorias aplicadas à responsabilidade fundada no risco temos a teoria do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral.

De acordo com a teoria do risco-proveito o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou lucro do fato lesivo daí sua utilização para questões industriais e comerciais. A teoria do risco profissional atribui o dever de indenizar sempre que o fato prejudicial for proveniente da atividade ou profissão do lesado. Já a teoria do risco excepcional defende que a reparação é devida sempre que o dano for consequência de um risco excepcional, ainda que escape à atividade da vítima e a par do trabalho que pratica.

Pela teoria do risco criado, aquele que em razão da atividade ou profissão que desenvolve, cria um perigo e, desta forma, está sujeito à reparação do dano que vier a causar. Das teorias do risco, a mais radical, em apelo e cuidado extremo, é a teoria do risco integral a qual apregoa que o dever de reparar surge tão somente em face do dano, dispensando, além da comprovação da conduta do agente, o vínculo do nexo causal. De encontro com a posição, Paulo Nader (2010, p. 33) assevera:

A teoria do risco, no âmbito doutrinário, apresenta matizes diversos. A concepção mais radical é do risco integral, que dispensa não só o elemento culpa, mas também a prova do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo material ou moral de outrem, tratando-se de situações excepcionais em que as vítimas têm grande dificuldade de comprová-lo, devido à natureza das atividades desenvolvidas pelo agente e dos danos.

Na teoria do risco integral também não se admite as excludentes de responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior. Desta forma, diante das demais teorias, a teoria do risco integral é a que mais se mostra suficiente para a reparação diante de um dano causado.

Em se tratando de negócio jurídico que envolva direito da personalidade, qualquer limitação deve conter lapso temporal determinado ou ao menos determinável, não se admitindo vinculações *ad aeternum* nesta matéria, sob pena de se atingir, por vias oblíquas, a renúncia ao direito em si. E mesmo que o contrato enuncie o período específico da limitação, será ela, como regra, revogável, independentemente de aviso prévio, embora a parte faltosa possa ter de indenizar à outra os danos sofridos, inclusive, pela ruptura na legítima expectativa da produção dos regulares efeitos a que o negócio se dirigia. Essa revogabilidade, contudo, é posta em xeque quando se trata da imagem e da privacidade, em função do caráter patrimonial que estes direitos encerram. Evidentemente, será nulo qualquer negócio em que se pretenda ceder a outrem os direitos da personalidade em si, por serem estes intransmissíveis. Entretanto, o exercício de certos aspectos patrimoniais dos direitos da personalidade pode ser cedido. Para justificar esta noção, faz-se uma pequena incursão no plano dos direitos autorais, que se dividem em direitos morais (verdadeiros direitos da personalidade, intransmissíveis e imprescritíveis) e direitos patrimoniais de autor, estes passíveis de cessão a título oneroso. A ser admitida esta dicotomia sobre os direitos à imagem e privacidade, poder-se-ia destacar deles um conteúdo patrimonial, também comercializável.

Tomem-se por parâmetro os contratos em que pessoas (como modelos, atletas ou atores) permitem o uso de imagens em propagandas comerciais ou a intromissão em sua privacidade (tal qual nos *reality shows*). Seria admissível a idéia da simples revogabilidade em tais negócios, quando o que se tem em causa são aspectos essencialmente patrimoniais? Aresposta, aqui, parece ser negativa. Sobretudo com relação à imagem e privacidade, há questões “periféricas” que extrapolam os limites éticos impostos pelos direitos da

personalidade. Nesse contexto de natureza mais patrimonial que ética, é possível a disponibilidade dos bens em jogo, o que impede a revogabilidade do consentimento anteriormente prestado (ASCENSÃO, 2000, p. 79),

Quanto aos *reality shows*, aliás, há divergência quanto à validade da autorização de tamanha ingerência sobre a privacidade, já surgindo entendimentos que apontam para a nulidade de tais contratos. Embora tais condutas sejam de fato reprováveis, disso não resulta a invalidade destes negócios. Trata-se de questão a ser encartada no âmbito da autonomia privada, competindo a cada um delimitar se realmente é justificável expor de maneira quase integral a sua privacidade apenas com vistas à notoriedade e ao enriquecimento fácil.

6. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Seja do mundo da moda ou no ramo futebolístico, é fato que muitas pessoas públicas renunciam momentaneamente à intimidade, como por exemplo, artistas quando aceitam serem fotografados em suas casas, com suas famílias e até mesmo realizando tarefas e atos comuns da vida, seja para determinada revista ou jornal impresso ou eletrônico. Porém, a elas é atribuído o direito de futuramente alegar violação ao direito de intimidade, caso essas fotos ou filmagens sejam utilizadas de maneira indevida, fora do contexto daquela entrevista ou mesmo utilizado indevidamente em outra matéria ou ainda por outro órgão de comunicação de massa.

Entretanto, com avanço de certas tecnologias e formas de atrações midiáticas, vimos despontar na programação de algumas emissoras, uma atração que vem ganhando considerável popularidade, que são os “reality shows”. Sendo sem dúvida, o de maior repercussão o espetáculo conhecido como *Big Brother*. Talvez considerado o mais emblemático. Tais programas televisivos acabam que cultivando um estigma a respeito desse entretenimento – A busca desesperada por “aparecer”, criando e alimentando, em contrapartida, o voyeurismo televisivo, a invasão oficial e permitida – para não dizer incentivada – à intimidade alheia.

Os seus integrantes acabam dispondo da sua imagem e intimidade mediante contrato negociado, utilizando-se do seu direito de liberdade de contratar. Segundo Maria Celina

Bodin de Moraes (2003, p. 107) a “liberdade significa, hoje, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo como melhor convier”. Carlos Alberto Bittar (1995, p. 105) afirma também que liberdade é a “faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que a ordem jurídica se coadune. Vale dizer: é prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo das relações”.

E é nesse ponto que surge questões consideradas pertinentes: Esses programas constituem em si lesão a direito da personalidade, já que a pessoa expõe sua intimidade? É válido o contrato celebrado entre o participante e a emissora, em que o primeiro renuncia a eventual direito de indenização em decorrência de edição de imagens? É entendido que a personalidade é um conjunto de atributos naturais da pessoa humana, especialmente resguardados pelo nosso ordenamento jurídico. Esses atributos encontram-se disciplinados no art. 2º do Código civilista brasileiro. Reconhecida a todo ser humano, para contrair direitos e deveres na vida civil.

Ao serem elevados ao patamar de normas fundamentais dentro do ordenamento jurídico constitucional de 1988. Os direitos de personalidade, dos quais se referem a institutos essenciais a dignidade humana, valor supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito, referem-se às condições mínimas de existência da pessoa humana, sejam materiais ou não. Elevando esses atributos a um patamar elevado de importância, traduzindo-os em características marcantes da pessoa como ser humano como: a inviolabilidade do direito à vida, à honra e a imagem das pessoas (Inciso X). Dentro desse contexto, os reality shows, ao exporem a imagem e a intimidade do participante, não constituem em si uma lesão a direito da personalidade, pois, da leitura do artigo 20 do Código Civil, se depreende que é possível a pessoa autorizar a utilização de sua imagem.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Todavia, essa liberdade não significa expor sua intimidade de maneira egoística, pois existe uma diferença entre expor a intimidade e expor a vida privada do indivíduo. A

intimidade esta ligada a uma esfera mais introspectiva do indivíduo e que, geralmente, seu titular opta em resguardar para si ou, se for o caso, para um número restrito de pessoas a quem tem confiança. Enquanto que, a exposição indevida de aspectos da sua vida privada gera uma preocupação por parte do indivíduo, todavia, não da mesma amplitude com que teria ao expor fatos íntimos.

Oportuno salientar também o aviltamento que tal programa infligi à dignidade humana, exemplo notório podemos citar a submissão a provas de resistência promovidas pela organização do programa, embora aceito pelos pactuantes e previstos nas cláusulas do contrato, algumas vezes ultrapassam o limite do bom senso e do razoável ao homem médio, atacando a integridade física, moral e psíquica do participante. Sem mencionar as situações vexatórias e degradantes.

Sendo tratados como um meio de se obter lucro diante dos índices de popularidade e “marketing” por trás do evento. Indo de encontro com a máxima Kantiana, “que o homem deve sempre ser tratado como um fim, nunca como um meio”. O princípio infringido possui amparo constitucional e, segundo os ensinamentos dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2008, p. 88)

a dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

No caso em discussão, ao assinar o contrato de inclusão no programa, o participante está plenamente ciente que a partir dali, os seus comportamentos, manias, intimidades e segredos pessoais, bem como os seus atos serão registrados. Por esse artifício contratualista, o integrante não poderá alegar que, sofrera violação da intimidade ou privacidade, sendo importante frisar, entretanto, que não cabe limitação permanente e geral de direito da personalidade.

Partindo dessa linha, fica claro que tal contrato não pode ser considerado válido, pois o ingressante perante a emissora contratante renuncia a eventual direito de indenização em decorrência da edição de imagem, pois o artigo 11 do Código Civil é bem claro ao estabelecer que os “direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Sendo assim, estes atributos em conjunto com os demais ora citados, surgem de imediato ao nascimento com vida e haverão de continuar agregados ao indivíduo, jamais podendo ser apartados. Diante de tudo o que já foi explicitado, é de vislumbre que esse tipo de contrato ora analisado, é ilícito quanto ao seu objeto.

E é nesse tipo de renúncia que a lei não oferece guarida legal, não se sustentando em nenhuma hipótese legal de limitação, preconizado no art. 11 do Código Civil. Destarte, os contratos celebrados nesses moldes, hão de ser nulos, visto que o objeto é ilícito, diante da impossibilidade de renunciar tais direitos. Ainda que não se aceite tal argumento, ao menos anulável por estar a vontade viciada, pois a norma veda qualquer disposição voluntária dos atributos pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana, fundamento que serve de base a qualquer Estado considerado Democrático de Direito, impõe aos seus cidadãos, assim como ao Estado, o respeito ao próximo, como ser individual. O dever de inviolabilidade, independente de que grupo social ou classe social essa pessoa integre, a dignidade é um valor inerente a todo ser humano.

Os princípios Constantes na Constituição Federal de 1988, não possuem caráter absolutista. Sendo assim o princípio da dignidade humana não ocupa patamar hierarquicamente superior a nenhum outro. Os direitos de personalidade relacionam-se intrinsecamente com os valores físicos, psíquicos e morais, atinentes ao homem como integrante da sociedade, direitos notáveis por serem indisponíveis, irrenunciáveis, intransmissíveis, originários, vitalícios, imprescritíveis e inalienáveis.

Entretanto, não existe direito totalmente limitado. A lei prevê exceções a esse regramento, seja para o direito a imagem, ao próprio corpo ou à privacidade, transparecendo uma disponibilidade relativa em determinados casos, desde que legalmente previstos e autorizados. No tangente ao nosso direito cívico, tais direitos são considerados de aspecto fundamental a estrutura normativa contemporânea, voltado ao cumprimento de valores constitucionais. É fato que o homem é um ser dotado de autonomia e como tal pode determinar o rumo da sua vida, conforme suas convicções pessoais, permitindo a prática de certos que restringem certos direitos fundamentais da personalidade. Implicando numa limitação voluntária.

Os programas de reality shows, valendo dessa premissa, premiam os integrantes desse espetáculo com prêmios vultosos e demasiados vantajosos, desde que cumpram uma condição: privação dos seus direitos individuais. É indubitavelmente que tais programas têm o poder de fascinar e seduzir quem os assiste, contudo, é necessário o olhar mais atento a este tipo de programa, pois não é incomum nos depararmos com cenas de pessoas sendo submetidas ao escárnio pela sua identidade sexual, ou baixa escolaridade e nível de cultura, a realização de tarefas oferecendo prêmios para aquele que resistir mais tempo trancado ou se alimentando de coisas intragáveis, ou pior, não se alimentando.

Curiosamente todas estas pessoas celebraram um contrato dispondo dessa exposição, fazendo jus a sua autonomia negocial. Ademais, sentem-se felizes com a exposição e “reconhecimento” perante amigos e o público em geral. O fato de pessoas optarem deixar de exercer seus direitos da personalidade momentaneamente, não é aceitável em um Estado Democrático de Direito, como em programas televisivos supracitados. Tal atitude influencia de maneira negativa no consciente popular, levando a induzir aos demais a não exercerem seus direitos, pois constitui direito de todo ser humano e ao desrespeitar o direito de uma pessoa, os demais indiretamente o serão.

Diante disso, conclui-se que a Dignidade Humana, premissa maior dos Direitos de Personalidade, não pode ser relegado a segundo plano, pois está previsto como o maior princípio da nossa Carta Constituinte, sendo dever do Estado e dos cidadãos a sua observância e zelo, não se contendo com aqueles que o violam. Os programas “reality Shows” são de certa forma tolerada pela sociedade, mas não podem se sobressair aos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. *Direito constitucional descomplicado*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

Antônio Augusto Cançado Trindade na apresentação do livro de Flávia Piovesan. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.p.31-32.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil – teoria geral**, v. I. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro:Campus, 1992. p. 17-32;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 12ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pag. 13.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol I, 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo código. São Paulo: Saraiva,2003.

_____. **Curso de direito civil brasileiro - Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil – Parte Geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v1.

GARCIA, Deomara Cristina Damasceno; VIEIRA, Antoniella Santos; PIRES, Cristiane Carneiro. **A explosão do fenômeno: reality show**. Texto disponível em:<http://www.bocc.ubi.pt/pag/garcia-deomara-reality-show.pdf>. Acesso em 19 de out. 2013

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KILPP, Suzana. Voyeurismo televisivo, reality shows e brasilidade televisiva. Publicado na revista eletrônica Intexto. Porto Alegre: , v.10, 2004. Texto disponível em: [http://www.suzanakilpp.com.br/artigos/Voyeurismo Televisivo Reality Shows e Brasilidade e Televisiva.pdf](http://www.suzanakilpp.com.br/artigos/Voyeurismo_Televisivo_Reality_Shows_e_Brasilidade_e_Televisiva.pdf). Acesso em 3 de Abril de 2014

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de direito civil** : teoria geral do direito civil,

v.1, 6.ed.São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Direitos Fundamentais.** Lisboa. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 19. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006. (b).

Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. (a).

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2003.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** vol.I. 22ª ed.,São Paulo: Forense, 2009.

ROBERTO Senise Lisboa, op. Cit., p. 178, 179.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil – Parte Geral.** 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARAIVA, **VadeMecum.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.